**Quinta-feira, 11 de março de 2021**

P9_TA(2021)0089

# Proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ

**Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de março de 2021, sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ (2021/2557(RSP))**

(2021/C 474/15)

*O Parlamento Europeu*,

— Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»),

— Tendo em conta o artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE),

— Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos),

— Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

— Tendo em conta a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional [1],

— Tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE [2],

— Tendo em conta a Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento [3],

— Tendo em conta a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional [4],

— Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE),

— Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 12 de novembro de 2020, intitulada «União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025» (COM(2020)0698),

— Tendo em conta a sua resolução, de 14 de fevereiro de 2019, sobre o futuro da lista de medidas em favor das pessoas LGBTI (2019-2024) [5],

— Tendo em conta a sua resolução, de 18 de dezembro de 2019, sobre a discriminação pública e o discurso de ódio contra as pessoas LGBTI, nomeadamente as «zonas sem LGBTI» [6],

— Tendo em conta as diretrizes para a promoção e a proteção do exercício de todos os direitos humanos por parte de lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI), adotadas pelo Conselho em 2013,

— Tendo em conta os resultados do Inquérito sobre as pessoas LGBT na União Europeia, lançado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em 2019,

---

[1] JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.
[2] JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.
[3] JO L 373 de 21.12.2004, p. 37.
[4] JO L 204 de 26.7.2006, p. 23.
[5] JO C 449 de 23.12.2020, p. 146.
[6] Textos Aprovados, P9_TA(2019)0101.

— Tendo em conta a sua resolução, de 17 de setembro de 2020, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito ([7]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 12 de setembro de 2018 sobre uma proposta solicitando ao Conselho que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, verifique a existência de um risco manifesto de violação grave pela Hungria dos valores em que a União se funda ([8]),

— Tendo em conta a recomendação, de 31 de março de 2010, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre medidas de combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5) e as normas adotadas pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa,

— Tendo em conta o memorando do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, de 3 de dezembro de 2020, sobre a estigmatização das pessoas LGBTI na Polónia,

— Tendo em conta o debate na Comissão de Questões da Atualidade do Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa e os seus relatórios subsequentes intitulados «Fact-finding report on the role of local authorities with regard to the situation and rights of LGBTIQ people in Poland» (Relatório de recolha de informação sobre o papel das autoridades locais no que diz respeito à situação e aos direitos das pessoas LGBTIQ na Polónia), de 27 de janeiro de 2021, e «Protecting LGBTIQ people in the context of rising anti-LGBTIQ hate speech and discrimination: The role of local and regional authorities» (Proteger as pessoas LGBTIQ no contexto do aumento do discurso de ódio e da discriminação contra as pessoas LGBTIQ: O papel das autarquias locais e regionais), de 10 de fevereiro de 2021,

— Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,

A. Considerando que os direitos LGBTIQ são direitos humanos;

B. Considerando que o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação é um direito fundamental consagrado nos Tratados da UE e na Carta e deve ser plenamente respeitado; considerando que todos os Estados-Membros assumiram, ao abrigo do direito internacional e dos Tratados da UE, a obrigação e o dever de respeitar, garantir, salvaguardar e observar os direitos fundamentais; considerando que a luta contra as desigualdades na UE é uma responsabilidade partilhada, que exige esforços e medidas conjuntas a todos os níveis de governo;

C. Considerando que, desde março de 2019, mais de 100 regiões, distritos e municípios na Polónia adotaram resoluções declarando-se isentos da denominada ideologia LGBTI ou adotaram «Cartas Regionais dos Direitos da Família»; considerando que, em novembro de 2020, a cidade húngara de Nagykáta adotou uma resolução que proíbe a disseminação e promoção de propaganda LGBTQ; considerando que essas resoluções discriminam direta e indiretamente as pessoas LGBTIQ; considerando que as resoluções sobre zonas sem LGBT declaram oposição à «ideologia do movimento LGBT» e solicitam aos governos locais que se abstenham de tomar medidas que encorajem a tolerância em relação às pessoas LGBTIQ, incluindo a retirada de assistência financeira às organizações que visam promover a não discriminação e a igualdade; considerando que as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» utilizam uma definição muito restrita de família, solicitando aos municípios que protejam os direitos da família em todas as suas políticas, iniciativas e financiamento; considerando que, ao centrar-se apenas nestes tipos de família, as Cartas Regionais apelam indiretamente à discriminação contra todas as outras formas de família, nomeadamente as famílias monoparentais, os casais do mesmo sexo e as famílias arco-íris, e à supressão da prestação de apoio financeiro a projetos e iniciativas que protejam e promovam os direitos fundamentais, organizem ensino contra a discriminação ou, de qualquer outra forma, apoiem a igualdade e as pessoas LGBTIQ;

D. Considerando que o Provedor de Justiça polaco para os Direitos Humanos deu início a nove queixas contra algumas regiões, distritos e municípios que adotaram resoluções sobre estarem isentos da «ideologia LGBT», o que resultou, até à data, na declaração de inconstitucionalidade de quatro resoluções por tribunais administrativos; considerando que, em janeiro de 2021, a cidade polaca de Nowa Dęba retirou a resolução em que se declarava isenta da chamada

([7]) Textos Aprovados, P9_TA(2020)0225.
([8]) JO C 433 de 23.12.2019, p. 66.

ideologia LGBT na sequência da perda de um acordo de geminação com a cidade irlandesa de Fermoy; considerando que o distrito polaco de Sztum e a cidade polaca de Tomaszów Mazowiecki retiraram as suas resoluções que adotavam Cartas Regionais dos Direitos da Família em setembro e outubro de 2020, respetivamente;

E. Considerando que a Noruega deixou de conceder fundos às regiões, distritos e municípios polacos que adotaram resoluções declarando-se isentos da denominada ideologia LGBTI ou adotaram «Cartas Regionais dos Direitos da Família»; considerando que a Comissão rejeitou pedidos de financiamento da UE, ao abrigo do seu programa de geminação de cidades, por parte de cidades polacas que adotaram zonas sem LGBTI ou resoluções sobre direitos da família; considerando que todos os fundos da UE geridos ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns 2021-2027 devem respeitar o princípio da não discriminação e os direitos fundamentais consagrados no Tratado, nomeadamente com base na orientação sexual, e que os municípios que agem na qualidade de empregadores devem respeitar a Diretiva 2000/78/CE, que proíbe a discriminação e o assédio em razão da orientação sexual no emprego, em conformidade com o acórdão do processo C-507/18 Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI ([9]);

F. Considerando que três ONG apresentaram uma queixa formal à Comissão, salientando que as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» e as resoluções que declaram as regiões, os distritos e os municípios como isentos da chamada ideologia LGBTI são discriminatórias contra as pessoas LGBTIQ e, por conseguinte, violam a Diretiva 2000/78/CE que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, bem como os artigos 15.º e 21.º da Carta sobre a liberdade de escolha de uma profissão e o direito de trabalhar e o direito à não discriminação, respetivamente; considerando que, até à data, a Comissão não deu resposta a esta queixa formal nem reconheceu formalmente a existência de uma violação do direito da UE;

G. Considerando que a adoção de resoluções sobre a ausência da chamada ideologia LGBT ou das «Cartas Regionais dos Direitos da Família» faz parte de um contexto mais alargado de aumento da discriminação e dos ataques contra a comunidade LGBTIQ na Polónia, que incluí a caracterização da diversidade de sexualidade, de identidade e de expressão como uma ideologia perigosa, crescentes discursos de ódio por parte de autoridades públicas, de funcionários eleitos, incluindo o atual presidente, e dos meios de comunicação social pró-governamentais, bem como detenções de ativistas dos direitos LGBTIQ, ataques a e proibições de marchas do orgulho e de campanhas e medidas de sensibilização, nomeadamente em escolas, e manifestações discriminatórias contra as pessoas LGBTIQ; considerando que o discurso de ódio por parte das autoridades públicas legitima e alimenta ainda mais o clima de intolerância e de discriminação contra as pessoas LGBTIQ; considerando que o exercício da liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades, em particular para autoridades públicas, políticos e líderes de opinião, e que estes não devem participar em discursos de ódio ou qualquer outro discurso que estigmatize as pessoas LGBTIQ e devem denunciar e combater firmemente essas narrativas e estigmatização, nomeadamente quando são expressas por grupos privados;

H. Considerando que os ativistas polacos que informam o público e atuam contra as resoluções sobre as zonas isentas da denominada ideologia LGBTI e as «Cartas Regionais dos Direitos da Família» estão a ser alvo de ações judiciais estratégicas contra a participação pública devido ao seu trabalho; considerando que os ativistas polacos que estão a trabalhar para denunciar as declarações contra as pessoas LGBTIQ e as cartas da família, incluindo os autores do sítio Web «Atlas of Hate» e o criador do projeto fotográfico «LGBT-free zone», foram objeto de ações judiciais infundadas intentadas por administrações locais ou organizações fundamentalistas que reclamam uma compensação financeira substancial e de uma campanha de difamação que os classifica como mentirosos por utilizarem instrumentos criativos de promoção de causas; considerando que essas ações visam claramente intimidar e silenciar a sociedade civil; considerando que as autoridades polacas têm o dever de proteger plenamente todas as pessoas pertencentes a minorias, incluindo as pessoas LGBTIQ, contra a hostilidade e agressões e de lhes permitir exercer livremente as suas atividades; considerando que a Comissão não introduziu legislação contra as ações judiciais estratégicas contra a participação pública, apesar dos apelos repetidos do Parlamento;

I. Considerando que foram apresentadas duas petições (n.ºs 0448/2020 e 0354/2020) à Comissão das Petições sobre a questão das «zonas sem LGBTI na Polónia»; considerando que essas petições foram debatidas na Comissão das Petições em 26 de janeiro de 2021 e que, devido à resposta insatisfatória da Comissão, permanecem abertas para que a Comissão esclareça melhor a situação;

([9]) Acórdão de 23 de abril de 2020, *Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI*, C-507/18, EU:C:2020:289.

J. Considerando que o inquérito II sobre as pessoas LGBTI, publicado pela FRA, em maio de 2020, realça um aumento da intolerância e da violência contra as pessoas LGBTIQ ou pessoas que são consideradas LGBTIQ na Polónia, e demonstra a total ausência de confiança dos inquiridos polacos LGBTIQ nos esforços do Governo para combater a discriminação e a violência, registando a percentagem mais baixa em toda a União (apenas 4 %) e a percentagem mais elevada de inquiridos que evitam ir a determinados locais por receio de serem agredidos, assediados ou ameaçados (79 %); considerando que esta situação revela uma clara correlação entre uma governação fóbica contra as pessoas LGBTIQ e o aumento da discriminação e da violência contra essas pessoas;

K. Considerando que o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»; considerando que o relatório, de maio de 2020, do perito independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género exortou os Estados-Membros a proibirem as práticas de «terapia de conversão»; considerando que essas práticas continuam a ser praticadas em, pelo menos, 69 países em todo o mundo, incluindo na União Europeia, onde a utilização de medicamentos, psicoterapia e limpeza ritual em terapias de conversão ocorreu alegadamente em Estados-Membros ([10]); considerando que essas práticas só foram proibidas em dois Estados-Membros: Malta e Alemanha;

L. Considerando que as reações negativas contra as pessoas LGBTIQ estão frequentemente associadas a uma deterioração mais abrangente da situação em matéria de democracia, de Estado de direito e de direitos fundamentais; considerando que o Parlamento Europeu manifestou profunda preocupação em várias resoluções relativamente à deterioração do Estado de direito na Polónia, em particular no que diz respeito à independência do poder judicial e à proteção dos direitos fundamentais; considerando que ainda não foi dada uma resposta adequada à iniciativa do Parlamento relativa à criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais, a ser regido por um acordo interinstitucional entre o Parlamento, a Comissão e o Conselho;

M. Considerando que o Parlamento manifestou a sua posição em várias resoluções sobre a situação do Estado de direito, dos direitos fundamentais e da democracia na Polónia, concluindo que existe uma ameaça sistémica aos valores do artigo 2.º do TUE e que tal constitui um risco manifesto de violação grave dos mesmos; considerando que as audições com as autoridades polacas organizadas pelo Conselho nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE em resposta às ameaças aos valores europeus comuns na Polónia não produziram quaisquer resultados; considerando que a situação do Estado de direito e dos direitos fundamentais na Polónia não só não foi abordada, como também se deteriorou gravemente desde o início do processo, juntamente com a situação dos direitos fundamentais, em especial, das pessoas LGBTIQ e das mulheres; considerando que o Conselho deve assegurar que as audições nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE também abordem os novos desenvolvimentos e avaliem os riscos de violação dos direitos fundamentais;

N. Considerando que a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, declarou no seu discurso sobre o estado da União de 2020 perante o plenário do Parlamento Europeu que «as zonas livres de LGBTQI são zonas livres de humanidade. E não têm lugar na nossa União»; considerando que a presidente da Comissão declarou igualmente que ser LGBTQI é a identidade de uma pessoa e não uma ideologia ([11]); considerando que a Comissão e o Conselho devem abster-se de interpretar de forma restritiva o princípio do Estado de direito; considerando que a Comissão não deve hesitar em utilizar todos os instrumentos, nomeadamente os processos por infração, o quadro do Estado de direito, o artigo 7.º do TUE, bem como o regulamento recentemente adotado sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, para combater as violações dos direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ em toda a União; considerando que o novo programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores pode contribuir para a construção de uma sociedade não discriminatória e mais equitativa, disponibilizando fundos às organizações da sociedade civil que promovem a igualdade LGBTIQ;

O. Considerando que, no passado, muitos Estados-Membros discriminaram e perseguiram pessoas LGBTIQ através de leis e políticas discriminatórias; considerando que milhares de pessoas LGBTIQ foram detidas, encarceradas ou morreram em campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial; considerando que, embora as pessoas LGBTIQ na Polónia enfrentem discriminação sistemática, este também é um problema no resto da UE, com poucos ou nenhuns progressos realizados na atenuação da discriminação persistente e do assédio das pessoas LGBTIQ; considerando que a discriminação pública, os discursos de ódio e os crimes de ódio contra as pessoas LGBTIQ continuam a ocorrer em toda a UE; considerando que esses ataques violam os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ e que a resposta das

([10]) https://www.theparliamentmagazine.eu/news/article/meps-condemn-lgbt-conversion- therapy-in-appeal-to-european-commission
([11]) https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/SPEECH_20_1655

autoridades públicas continua a ser, demasiadas vezes, inadequada; considerando que as pessoas LGBTIQ em todos os Estados-Membros continuam a enfrentar uma taxa mais elevada de discriminação em todos os domínios da vida, nomeadamente no trabalho e na escola, e uma elevada prevalência de ataques físicos, emocionais e sexuais, tanto online como offline, o que resulta numa taxa preocupante de suicídio entre os jovens LGBTIQ ([12]) e, em especial, entre os jovens transgénero; considerando que vários Estados-Membros atualizaram a sua legislação de modo a serem mais inclusivos relativamente às pessoas LGBTIQ; considerando que, no entanto, existem várias lacunas legislativas que necessitam de vontade política e empenho por parte dos legisladores nacionais a fim de garantir uma verdadeira igualdade para as pessoas LGBTIQ;

P. Considerando que as pessoas transgénero continuam a enfrentar algumas das piores formas de discriminação, violência e perseguição; considerando que, em 2018, a Comissão publicou um estudo intitulado «Trans and intersex equality rights in Europe — a comparative analysis» (Direitos de igualdade para as pessoas transexuais e intersexuais na Europa — uma análise comparativa); considerando que apenas 13 dos 31 países analisados no estudo dispõem de legislação nacional, pelo menos em alguma medida, que proporciona proteção com base na identidade de género e/ou nas características sexuais;

Q. Considerando que, em 2021, surgiram iniciativas nas redes sociais, como o movimento #MeTooGay, destinadas a denunciar os abusos sexuais na comunidade LGBTIQ; considerando que Guillaume Tran Thanh, o estudante que iniciou essa manifestação de liberdade de expressão, se suicidou pouco depois, devido à pressão excessiva a estava sujeito após a sua denúncia nas redes sociais; considerando que essa tragédia levanta questões sobre os problemas no apoio às vítimas de violência sexual;

R. Considerando que muitos Estados-Membros não dispõem de legislação específica em matéria de não discriminação que, pelo menos, respeite as normas mínimas da UE que protegem as pessoas da discriminação, do discurso de ódio e da violência baseada na orientação sexual, na identidade de género, na expressão de género e nas características sexuais e que esses Estados-Membros não adotaram medidas para colmatar essa lacuna jurídica; considerando que a diretiva horizontal relativa à não discriminação, que pode colmatar parcialmente essa lacuna da proteção para além do emprego, permanece bloqueada no Conselho há mais de 10 anos; considerando que a implementação de medidas jurídicas contra a discriminação, quando essas medidas existem, continua a ser insuficiente em muitos Estados-Membros; considerando que a Comissão tenciona alargar a lista de «crimes da UE», nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de abranger os crimes de ódio e o discurso de ódio, nomeadamente quando dirigidos a pessoas LGBTIQ;

S. Considerando que a discriminação e a violência das forças policiais contra as pessoas LGBTIQ continuam a ser um problema na União; considerando que, sem formação adequada, as forças policiais podem dissuadir as pessoas LGBTIQ de apresentarem denuncias relativas aos atos de violência e de discriminação de que são alvo; considerando que este continua a ser um importante obstáculo à verdadeira igualdade; considerando que os programas de formação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ajudam a prevenir e a combater as práticas discriminatórias e os crimes de ódio; considerando que o discurso de ódio e os crimes contra pessoas LGBTIQ devem ser plenamente investigados, tendo em conta a motivação por preconceito e, sempre que adequado, devem ser devidamente julgados;

T. Considerando que apenas Malta, Portugal e algumas regiões de Espanha proibiram a intervenção médica em pessoas intersexuais sem o seu consentimento; considerando que muitos Estados-Membros continuam a seguir uma abordagem de análise altamente médica e patológica;

U. Considerando que a evolução jurídica na Hungria prejudicou gravemente os direitos fundamentais das pessoas LGBTIQ; considerando que a adoção do artigo 33.º da Lei Omnibus T/9934 proíbe, de facto, o reconhecimento legal do género das pessoas transgénero e intersexuais na Hungria, expondo-as a discriminação e violando o seu direito à privacidade; considerando que, em dezembro de 2020, o Parlamento húngaro adotou alterações constitucionais que restringem ainda mais os direitos das pessoas LGBTIQ, ignorando a existência de pessoas transgénero e não binárias e restringindo o seu direito à vida familiar, e adotou uma lei que irá privar os casais não casados do direito à adoção;

V. Considerando que, em janeiro de 2021, o Parlamento letão começou a examinar uma alteração constitucional destinada a restringir o alargamento do conceito de família, tal como indicado no acórdão do Tribunal Constitucional, em que este reconheceu a aplicação da Lei do Trabalho a diferentes modelos de família e obrigou o legislador a assegurar o apoio e a proteção dos casais do mesmo sexo;

---

([12]) *A long way to go for LGBTI equality* (Um longo caminho a percorrer em prol da igualdade das pessoas LGBTI), FRA, 2020, https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-lgbti-equality-1_en.pdf; relatório «2020 Rainbow Europe report», ILGA-Europe, https://www.ilga-europe.org/rainboweurope/2020

W. Considerando que, em junho de 2020, o Senado romeno adotou um projeto de lei destinado a proibir as atividades destinadas a abordar a teoria da identidade de género em contextos educativos; considerando que o presidente romeno se recusou a promulgar a lei, solicitando, em vez disso, a fiscalização da constitucionalidade; considerando que o Tribunal Constitucional romeno declarou, em dezembro de 2020, que a lei era incompatível com a Constituição; considerando que tal demonstra que um equilíbrio eficaz dos poderes nos Estados-Membros, no que diz respeito ao Estado de direito e à democracia, é fundamental para a proteção dos direitos das pessoas LGBTIQ;

X. Considerando que ser progenitor num Estado-Membro significa ser progenitor em todos os Estados-Membros; considerando que existem casos de crianças com dois progenitores do mesmo sexo que enfrentam dificuldades devido à falta de disposições legais para o reconhecimento mútuo de uma certidão de nascimento com dois progenitores do mesmo sexo; considerando que um acórdão do TJUE, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) no processo C-490/20, decidirá sobre o caso de uma criança com duas mães lésbicas que poderá ficar apátrida devido a essa lacuna jurídica; considerando que a Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ prevê uma iniciativa legislativa para colmatar essa lacuna jurídica e uma revisão das orientações de 2009 sobre a livre circulação, ambas previstas para 2022; considerando que os casais do mesmo sexo continuam a enfrentar dificuldades quando exercem a liberdade de circulação na UE, mas que, no entanto, a Comissão não propôs apresentar legislação sobre o reconhecimento mútuo das relações;

Y. Considerando que a luta contra as desigualdades na UE é uma responsabilidade partilhada, que exige esforços e medidas conjuntas a todos os níveis de governo e que os órgãos de poder local e regional têm um papel essencial a desempenhar; considerando que esses órgãos de poder são frequentemente responsáveis pela implementação da legislação da UE e pela adesão à igualdade e à diversidade; considerando que o Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa adotou uma resolução recordando as responsabilidades dos órgãos de poder local na proteção dos direitos das pessoas LGBTIQ e exortou-os a nomear um «Perito Local para a Igualdade e a Diversidade» ([13]);

Z. Considerando que o Comité das Regiões Europeu, enquanto representante dos órgãos de poder local e regional da UE, foi convidado a ponderar, no âmbito das suas competências, a adoção de medidas em resposta à criação de zonas isentas da denominada ideologia LGBT;

AA. Considerando que as pessoas LGBTIQ de toda a União Europeia devem gozar da liberdade de viver e mostrar publicamente a sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, sem receio de intolerância, discriminação ou perseguição por esse motivo; considerando que o direito de asilo é garantido pela Carta; considerando que é necessário assegurar uma proteção adequada dos requerentes vulneráveis, nomeadamente os requerentes LGBTIQ, no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo e da sua reforma;

AB. Considerando que, em vez de discriminar as pessoas LGBTIQ, os órgãos de poder a todos os níveis de governação em toda a União Europeia devem proteger e promover a igualdade e os direitos fundamentais de todos, incluindo as pessoas LGBTIQ, e garantir plenamente os seus direitos;

1. Proclama a União Europeia como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ»;

2. Condena todas as formas de violência ou discriminação contra pessoas com base no sexo ou orientação sexual; condena veementemente o homicídio manifestamente homofóbico de David Polfliet, cometido na Bélgica;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos governos e parlamentos dos EstadosMembros, ao Conselho, à Comissão, ao Comité das Regiões Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu.

---

([13]) https://rm.coe.int/protecting-lgbti-people-in-the-context-of-rising-anti-lgbti-hate- speec/1680a16129